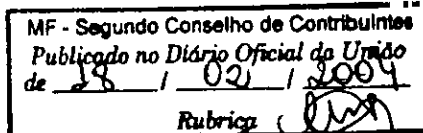




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13501.000078/98-94
Recurso nº : 118.288
Acórdão nº : 201-77.116

Recorrente : COPENER FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. PROCESSUAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte com o mesmo objeto implica renúncia à esfera administrativa na matéria idêntica. Precedentes da Câmara. Matéria Diferenciada. DCTF. Inaplicáveis as multas de ofício sobre os débitos declarados como devidos pelo contribuinte via DCTF.

JUROS.

Mantém-se a cobrança de juros legalmente previstos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPENER FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário; e II) em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13501.000078/98-94
Recurso nº : 118.288
Acórdão nº : 201-77.116

Recorrente : COPENER FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 2/10, exigindo os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS não pagos de junho a dezembro/1997, em virtude de haver ela compensado ditos valores com créditos que alega ter direito.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 111/119, alegando que:

1. o agente fiscal não está capacitado para proceder à autuação;
2. a Administração Pública já reconheceu o direito creditório do contribuinte;
3. o contribuinte que possui créditos pode compensá-los com outros débitos tributários; e
4. são incabíveis a multa compensatória e os juros cobrados.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal, com a seguinte ementa, fls. 145/153:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas nesta lei para a sua ocorrência.

COMPETÊNCIA PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal, é o Auditor Fiscal da Receita Federal-AFRF- o agente incumbido de verificar o cumprimento das obrigações tributárias e efetuar o lançamento de ofício, não lhe sendo exigida habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Existindo simultaneidade entre processo judicial e administrativo, versando sobre o mesmo objeto, não se toma conhecimento, face o princípio da unicidade de jurisdição, do pedido formulado na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

JUROS DE MORA.

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se à incidência de juros de mora.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA.

O lançamento de multa de ofício isolada é cabível quando o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo ou contribuição, fora do prazo legal, sem incidência deste encargo, o mesmo não ocorrendo quanto ao tributo lançado e não recolhido, em função da revogação expressa da norma legal que permitiu sua cobrança.



Processo nº : 13501.000078/98-94
Recurso nº : 118.288
Acórdão nº : 201-77.116

JUROS DE MORA ISOLADOS.

O lançamento de juros de mora só é cabível quando o sujeito passivo efetuar o pagamento do tributo ou contribuição, fora do prazo legal, sem incidência desse encargo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ainda inconformada, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 157/168, arguindo já haver sido reconhecido pela Administração Pública o direito à compensação dos créditos aproveitados por ela. E, ainda, que são incabíveis a multa e os juros impostos.

Subiram os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes, após o arrolamento de bens e direitos da recorrente.

É o relatório, passo a decidir.



Processo nº : 13501.000078/98-94
Recurso nº : 118.288
Acórdão nº : 201-77.116

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

Tendo em vista que o contribuinte não argüiu no recurso voluntário a preliminar que havia suscitado na impugnação, deixo de conhecer da questão por se tratar de matéria preclusa.

Quanto aos demais aspectos da autuação, penalidades e a exigência do tributo em si, vislumbro para o caso em tela uma peculiaridade.

O auto de infração consigna haver sido apurado pela Fiscalização valores que deixaram de ser recolhidos pelo contribuinte por ter ele compensado os montantes devidos com os créditos a que tinha direito e que, para tanto, ingressou em juízo objetivando ter pronunciamento favorável ao seu pleito.

Assim, tendo sido a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, deve-se aplicar ao caso o Ato Declaratório Normativo SRF nº 3, de 14/02/96.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Conselheiro-Relator Serafim Fernandes Corrêa):

"NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)"

Recurso negado. "

Logo, havendo a recorrente proposto ação judicial, ainda que anteriormente à autuação, a Autoridade Julgadora Administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, aplicando-se o ADN nº 3/96 e o art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, argüi em sua defesa, a recorrente, que a Administração Pública já reconheceu serem incabíveis os lançamentos referentes aos valores de FINSOCIAL e de PIS, por terem sido as normas legais que majoraram as alíquotas da primeira contribuição e que alargaram a base de cálculo da segunda declaradas inconstitucionais pelo STF.

Realmente, a Administração Pública já expediu as INs nºs 31 e 32, ambas de 1997, determinando fossem aplicadas as decisões do STF. Estas duas normas foram publicadas em 1997, sendo certo que o contribuinte ingressou em juízo em 1998.

Assim, mesmo sabedor das normas infralegais, o contribuinte submeteu o pedido para compensação dos seus créditos ao Poder Judiciário. Por este motivo, os órgãos julgadores administrativos ficam inibidos de conhecer da questão posta na ação judicial, pois em nosso ordenamento jurídico prevalece sempre a decisão do Poder Judiciário em detrimento da decisão administrativa.

Mesmo entendendo que por haver norma interna da Secretaria da receita Federal reconhecendo, de certo modo, o direito ao crédito, não pode este Julgador apreciar o mérito, sob pena de violar a ordem judicial, que sempre será a aplicada.



Processo nº : 13501.000078/98-94
Recurso nº : 118.288
Acórdão nº : 201-77.116

Portanto, quanto ao direito à compensação, não conheço do recurso, por se tratar de matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Quanto às multas impostas, verifica-se que as mesmas não são cabíveis, pois trata-se de tributo declarado em DCTF.

Isto porque, devem ser excluídos do lançamento os valores declarados pelo contribuinte via DCTF, posto que a mesma é reconhecida como meio hábil e suficiente para a exigência de débitos confessados, dispensando a autoridade tributária da obrigação de efetuar o lançamento dos mesmos por intermédio de Auto de Infração.

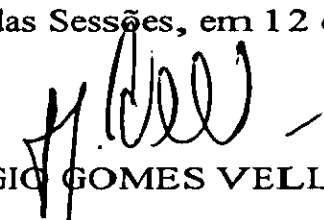
Além disso, havendo a mesma sido entregue antes do início da ação fiscal, evidente a espontaneidade que exclui a imposição de multas de ofício, sendo a única cabível a multa de mora. Neste sentido, os acórdãos CSRF nºs 01-0.767 e 02-0.754.

Desta forma, conhecendo do recurso na parte não submetida ao pronunciamento do Poder Judiciário, dou provimento parcial ao recurso para determinar sejam canceladas as multas de ofício impostas, sendo certo que a cobrança dos débitos declarados e eventualmente não recolhidos se dará pelos meios próprios.

Por fim, quanto aos juros, descabe a argumentação da recorrente, pois uma vez apurada a falta de recolhimento de tributo, deverá a Autoridade fazer incidir sobre o montante não pago os juros previstos na legislação em vigor, correspondentes à taxa SELIC.

Ante o exposto, voto no sentido de: a) não conhecer da matéria submetida ao crivo do poder Judiciário; e 2) quanto à matéria diferenciada, dar parcial provimento para excluir da cobrança as multas de ofício impostas e manter os juros exigidos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

